



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A Secretaria de Administração
Setor de Protocolo

485:02

PROTOCOLO
Nº <u>0207/2020</u>
<u>19/11/2020</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>
FUNCIONÁRIO

Solicitamos:

- Aquisição de Materiais Contratação de Serviço Outros
- Emissão de Nota de Empenho Ordinário Global Estimativo
- Emissão de Ordem de Pagamento

ASSUNTO: Solicitação para aquisição de material de DIAGNÓSTICO, para suprir a **URGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA COVID-19**, para atender o Centro Triagem do COVID-19, enquanto perdurar o estado de EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA decorrente da referida pandemia e seus riscos, conforme a solicitação da Coordenação Epidemiológica e o quantitativo conforme a C.I. 074/2020 em anexo

JUSTIFICATIVA: Considerando a pandemia mundial do **NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, EM CARATÉR DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA** tais material de diagnostico para os munícipes é de vital importância para o correto tratamento das enfermidades causadas pelo **NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19** e assim melhor realizar o atendimento e diagnosticar os pacientes que assim vier ater as enfermidades para o enfrentamento da propagação decorrente do **COVID-19**, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da referida pandemia e seus riscos. Considerando a Lei Federal e os Decretos Estadual e Municipal em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Órgão:11
Unidade:1101
Programas de Trabalho: 10.1220104.2.059
Natureza de Despesas: 3390.30.00-00
Fonte: 41
Cód.: 414

Aperibé, 19 de novembro de 2020.

[Handwritten Signature]
Rosane Da Silva Dos Reis
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO DOS MATERIAIS

OBSERVAÇÕES: As cotações de preços deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº.1 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo a oferta respectiva, os dados do proponente, devidamente assinada e carimbada, no horário das 08h às 17h, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail comprapma@hotmail.com, **o MAIS RÁPIDO POSSÍVEL EM ATÉ 02 (DOIS) DIAS CONTADOS DA SOLICITAÇÃO AO FORNECEDOR, DEVIDO A EMERGÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19;**

1. O material deverá ser entregue no Centro de Triagem – COVID-19, localizado na Clínica da Família, após a liberação da nota de empenho e mediante requisição assinada pelo ordenador de despesa, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, conforme especializado no anexo I.
2. No preço apresentado deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento dos mesmos;
3. A validade da proposta não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação;
4. Tipo de empenho: Estimativo;
5. O pagamento será no 30º (trigésimo) dia, após o adimplemento da obrigação, mediante apresentação da nota fiscal, que devesse ser atestada por 02 (dois) servidores, que não seja o ordenador de despesa.

Aperibé, 19 de novembro de 2020.


Rosane Da Silva Dos Reis
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Proc. Nº 0207/2020
Folhas 04
Visto 2

ESPECIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT.
01	TESTE RÁPIDO COVID-19 IGG/IGM PARA ENSAIO QUALITATIVO BASEADO EM MEMBRANA PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS DO NOVO CORONAVÍRUS EM SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA. O TESTE CONSISTE EM UM COMPONENTE IGGG E OUTRO IGM, INCLUIDO CADA KIT DISPOSITIVO DE TESTE, SOLUÇÃO TAMPÃO, CONTA-GOTAS E INSTRUÇÃO DE USO, CONFECCIONADO EM CAIXA COM 25 UNIDADES.	CX.	160

Aperibé, 19 de novembro de 2020.


Rosane Da Silva Dos Reis
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTINHO G. BLANC



PRO. Nº. 0207/2020
FOLHAS Nº. 05
VISTO ↓

CI nº 074/2020

Aperibé, 19 de Novembro de 2020

COMUNICADO INTERNO

De: Hospital Municipal Augustinho Gesuald Blanc
Para: Fundo Municipal de Saúde de Aperibé – A/C Rosane Reis
Assunto: Abertura de processo para aquisição de Teste Rápido IGG/IGM COVID-19 a fim de suprir o Centro de Triagem COVID-19.

Prezada,

Sirvo-me do presente para solicitar de V.Sª abertura do processo com extrema urgência para aquisição de 160 caixas com 25 unidades cada, de Teste Rápido IGG/IGM COVID-19 visando atender o Centro de Triagem COVID-19, com intuito de suprir às necessidades de atendimento.


Maria Inés Rosa Cordeiro
Secretária Municipal de Saúde
Matriculada: 4916

Maria Inés Rosa Cordeiro
Secretária Municipal de Saúde
Mat. 4916



Allan Cortat Tavares
Farmacêutico
Crf:2066-9



Vigilância Sanitária Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

f) isolamento epidemiológico;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 08
VISTO 2

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC Nº 0207/dw
FOLHAS 09
VISTO 4

Publicado no DOERJ em 18/03/2020.

***DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020**

RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais,

CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República.
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;
- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
- ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020; - as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 18.03.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC N° 0207/20
FOLHAS 10
VISTO α

obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); E

- O estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do presente Decreto.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime homeoffice -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 18.03.2020



§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos turísticos, Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

VII - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - circulação de linha interestadual de ônibus com origem em estado com circulação do vírus confirmada ou situação de emergência decretada.

Parágrafo Único - A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 12
VISTO 2

Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:

I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - fechamento de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso.

V - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de "shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% (trinta) do horário do funcionamento, na forma do inciso I do artigo 5º do presente Decreto.

VI - frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública; VII- operação aeroviária com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada; VIII - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada.

Art. 6º - Determino o funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres.

Art. 7º - Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, barcas, trens e metrô. Parágrafo Único - O Secretário de Estado de Transporte deverá expedir ato próprio com a regulamentação da restrição de que trata o presente Decreto.

Art. 8º - Fica proibido o uso do passe livre de estudantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 18.03.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC N° 0207/20
FOLHAS 13
VISTO α

Art. 10 - Determino a avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretária de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 11 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 12 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

*Republicado por ter saído com incorreção no D.O. de 17/03/2020.

Id: 2243564



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROC N° 0207/20
FOLHAS 15
VISTO α

DECRETO N° 791, de 22 de março de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
APERIBÉ**

Publicado no Jornal: DOMERJ

Data: 24/03/2020

Ementa: Institui novas medidas de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

VANDELAR DIAS DA SILVA, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas a impedir a disseminação do COVID-19 (Coronavírus) no Município de Aperibé;

CONSIDERANDO a projeção da Secretaria Estadual de Saúde no aumento significativo do número de casos já comprovados em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as projeções de contaminação que poderá ocorrer nos próximos dias que causará o colapso do atendimento na rede de saúde;

CONSIDERANDO as constatações de que mesmo com as medidas anteriores ainda existem algumas aglomerações de pessoas no comércio, principalmente em bares e similares;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas mais enérgicas para conter a proliferação do vírus e preservar vidas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Aperibé, da Lei Federal n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, bem como o Decreto Estadual n.º 46.970/2020;

CONSIDERANDO a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos,

DECRETA:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROC Nº

0207/20

FOLHAS

15

VISTO

Art. 1º - O presente decreto estabelece novas medidas ~~excepcionais~~ e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do coronavírus (covid-19), no âmbito do Município de Aperibé, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável sucessivamente por igual período enquanto ainda surtir a ameaça de contágio/proliferação.

Art. 2º - Fica suspenso, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Aperibé, inclusive em bares, restaurantes, quiosques, salões de beleza, manicure e pedicure, loja de vestuários e calçados, lojas de utilidades domésticas e estabelecimentos congêneres, a partir da presente data.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias em domicílio, devendo intensificar as ações de limpeza, divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 3º - Os serviços de bar, restaurante, lanchonete ou qualquer outro congêneres, existentes no interior de hotéis, pousadas, pensões e similares, apenas serão permitidos aos hóspedes com entrega para consumo em seus respectivos quartos;

§ 4º - Ficam proibidas novas hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem em hotéis, pousadas, pensões ou similares;

Art. 3º - A suspensão a que se refere o artigo 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I - farmácias;
- II - laboratórios de análises clínicas;
- III - supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;
- IV - lojas de venda de alimentação para animais, medicamentos de uso veterinários;
- V - loja de insumos agrícolas;
- VI - distribuidores de gás;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 16
VISTO 2

- VII - lojas de venda de água mineral;
- VIII - padarias;
- IX - postos de combustível;

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão seus funcionamentos normais durante o dia, sendo obrigatório o encerramento de suas atividades às 18:00h, exceto os estabelecimentos disposto no inciso IX, devendo atender apenas um cliente por vez e respeitando a distância mínima de 02 metros de distância, sem aglomerações dentro dos estabelecimentos. Após este horário somente poderá ser ofertado os serviços na modalidade de entrega em domicílio.

§ 2º - O encerramento das atividades dos estabelecimentos referido no inciso IX deverá ocorrer às 20:00h, sem prejuízo da observação de aglomeração e distância mínima, disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - As lojas de provedores de internet e lojas de Tv's a cabo, poderão funcionar somente com assistência técnica, devendo ser observado e intensificado as ações de limpeza e prevenção ao COVID-19, ficando proibido o atendimento presencial ao público em suas lojas.

Art. 5º - As instituições bancárias, casa lotérica e correios, terão seu funcionamento em horário normal, devendo o responsável observar a distância mínima de 02 metros, o atendimento poderá ocorrer com no máximo 02 (dois) clientes dentro do estabelecimento, devendo o responsável orientar e evitar aglomeração dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos deverão orientar, divulgar e incentivar que os serviços sejam prestados de forma eletrônica, tais como banco 24 horas, caixas eletrônicos, rede mundial de computadores (internet).

Art. 6º - Fica suspenso o funcionamento de clubes, academias de ginásticas, motéis, casas noturnas ou similares e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 7º - Ficam proibidas, a realização de eventos esportivos, feiras, reuniões e eventos políticos, ainda que de cunho particular e em propriedade privada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO FOLHAS 17
VISTO α

Art. 8º - Fica expressamente proibida utilização de praças e logradouros públicos, quadras esportivas e campos de futebol para a prática de quaisquer atividades de lazer, assim como a montagem e instalação de qualquer equipamento ou brinquedo de entretenimento.

Art. 9º - As empresas de ônibus e transportes alternativos do Município ficam proibidas a realização de excursões e fretamentos diversos dentro e fora do Município de Aperibé.

Art. 10 - Fica suspensa a entrada e circulação de linhas intermunicipais e interestaduais de ônibus, vâns e congêneres, alcançando também esta suspensão os ônibus alugados em outras Entidades Municipais ou Estaduais com destino ao Município de Aperibé.

Art. 11 - Os taxistas ficam proibidos de permanecerem em seus pontos de embarque de passageiros, devendo atender apenas por chamados por meio de telefone ou outros meios virtuais.

Parágrafo Único: Os taxistas que descumprirem a determinação contida no *caput* poderão ter suas autonomias cassadas.

Art. 12 - Ficam proibidas aglomerações de pessoas, inclusive para realização de cultos, missas e eventos religiosos.

Art. 13 - Os fornecedores de serviços e insumos que tenham contratos com o Município de Aperibé deverão manter um sistema de plantão para os atendimentos emergenciais solicitados pela Administração Pública, visando o pronto atendimento, no intuito de proporcionar amplo e irrestrito suporte ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 14 - Todos aqueles que possuem suas atividades alcançadas pelo presente Decreto, ficará sujeito à cassação do Alvará ou licença para funcionamento, no caso de descumprimento das normas estabelecidas e estarão sujeitos à aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

Art. 15 - Encaminhe-se cópia deste Decreto para o Ministério Público, Delegado de Polícia, Guarda Municipal, Fiscais do Município, Secretaria de Saúde e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando o seu rigoroso cumprimento;

Art. 16 - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor nesta data.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 18
VISTO X

Art. 17 – Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 22 de março de 2020.

Vandelar Dias da Silva
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROC N° 0207/20
FOLHAS 19
VISTO 2

DECRETO N° 792, de 25 de março de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
APERIBÉ**

Publicado no Jornal: DOMERJ

Data: 26/03/2020

Ementa: Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Aperibé, em razão de surto de doença infecciosa respiratória grave causada pelo "novo coronavírus" - COVID-19, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

VANDELAR DIAS DA SILVA, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus - Covid-19 como PANDEMIA;

CONSIDERANDO as medidas que poderão ser adotadas pela Administração Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, determinadas pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação do Covid-19;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional para as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o contido nas publicações "Protocolo conjunto de tratamento de terapia intensiva a pacientes de coronavírus" e o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCN

FOLHAS

VISTO

0207/20

20

2

"Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro" da Secretaria de Estado de Saúde – RJ;

CONSIDERANDO o contido na NOTA TÉCNICA SVS/SES-RJ Nº 07/2020 e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA – SVS/SUBGAIS/SES-RJ Nº 05/2020, emitidas pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde – SES-RJ;

CONSIDERANDO os dados estatísticos contidos na Plataforma IVIS, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

CONSIDERANDO o dever da Administração Municipal em garantir aos cidadãos direito a saúde, garantido mediante medidas que visem atenuar o risco de contaminação;

DECRETA:

Art. 1º - O presente decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, em razão de surto de doença infecciosa respiratória grave, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Aperibé.

Art. 2º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da PANDEMIA de doença infecciosa respiratória grave causada pelo "novo coronavírus" - COVID-19 -, a Secretaria Municipal de Saúde de Aperibé poderá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, e poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 21
VISTO 2

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída da Cidade, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

IX - a redução de escalas ou suspensão das atividades no âmbito das repartições públicas municipais.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada, a pessoa que apresentar febre, ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passando a ser considerado um caso suspeito; e deverá imediatamente comunicar o seu superior hierárquico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROC N 2204/20
FOLHAS 23
VISTO 4

máxima de 02 (duas) pessoas no local onde o mesmo estiver ocorrendo, mantendo-se a distância segura entre as pessoas, evitando a aglomeração nos ambientes comuns desses locais.

§ 1º - Ocorrendo velórios simultâneos, ficará limitado o acesso a Capela Mortuária de 01 (uma) pessoa para cada corpo/velório.

§ 2º - Será permitido o máximo de dois (02) velórios simultâneos na Capela Mortuária.

§ 3º - O velório ocorrerá por no máximo 03 horas, decorrido o tempo deverá ser imediatamente providenciado o sepultamento.

§ 4º - A capela mortuária municipal terá o seu horário de funcionamento das 07:00 às 23:00h.

§ 5º - O velório que estiver ocorrendo na capela mortuária deverá ser suspenso após as 23:00h, para estrita observância do parágrafo anterior.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Ordem Pública zelará pelo fiel cumprimento no disposto neste artigo, tomando todas as medidas necessárias.

Art. 8º - O descumprimento das normas neste decreto poderá ensejar a responsabilização cível e criminal, ficando o infrator sujeito aos crimes de desobediência, contra a saúde pública dentre outros, sem o prejuízo de encaminhamento dos fatos para o Ministério Público;

Art. 9º. Fica dispensada a licitação para contratação de pessoal, profissionais da área de saúde, limpeza, alimentação, empresa de vigilância e segurança, bem como aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento, por meio da prevenção, controle e contenção de riscos, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente propagação da doença infecciosa respiratória grave causada pelo "novo coronavírus" - COVID-19 de que trata este Decreto.

Parágrafo Único - A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da referida PANDEMIA e seus riscos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor nesta data.

Art. 17 – Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 25 de março de 2020.

PROC N° 0207/20
FOLHAS 24
VISTO α

Vandelar Dias da Silva
Prefeito

DECRETO Nº 799, de 10 de abril de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
APERIBÉ**

Publicado no Jornal: DOMERJ

Data: 16/04/2020

Ementa: Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Aperibé, em Decorrência da Pandemia Mundial pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

VANDELAR DIAS DA SILVA, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto n. 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020 e também a declaração da Organização Mundial de Saúde de estar em curso uma pandemia global;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188 de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operação de Emergência em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria MS n. 454, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020, através do qual o Congresso Nacional reconhece a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n. 46.984, de 20 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que decreta a estado do calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que os efeitos econômicos relacionada a pandemia internacional já são sentidos em nosso País, havendo a emergente necessidade de ampliar as políticas de proteção social as famílias que passarão por dificuldades de suprir suas necessidades básicas;

CONSIDERANDO que a grave queda na arrecadação e o aumento de gasto público não previstos devem ser compatibilizados com a legislação vigente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seu artigo 65;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado o Estado de Calamidade Pública em razão da grave crise da saúde ocasionada pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.

Art. 2º - Fica autorizada a mobilização e disponibilização de todos os meios e órgãos municipais para atuarem no sentido de minimizar os efeitos sociais e na prestação do serviço de saúde pública em decorrência da declarada calamidade, de forma a conferir as soluções necessárias à situação de emergência instalada.

Parágrafo único – Para tal finalidade, e somente na absoluta necessidade ficam as autoridades administrativas autorizadas e os agentes de defesa civil e da vigilância sanitária, desde que diretamente responsáveis pelas ações de resposta a situação de emergência, a ingressar em propriedade particulares, para prestar socorro ou proceder a sua evacuação ou usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, de acordo com o estabelecido no inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na presente data, devendo vigor até 31 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 10 de abril de 2020.

Vandelar Dias da Silva
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2020 | Edição: 86 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 28
VISTO 2

07/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Paulo Guedes

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 29
VISTO x

Publicado no DOERJ em 11/05/2020.

DECRETO Nº 47.068 DE 11 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais, legais e

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;
 - a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas;
 - que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;
 - que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
 - as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
 - a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
 - o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 30
VISTO α

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);
- o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (2019-nCoV); e
- que atos editados pelo Poder Executivo Municipal em decorrência da pandemia do Coronavírus, tratando do mesmo tema, vem provocando perplexidade e insegurança à população;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Recomendo que os prefeitos do Estado do Rio de Janeiro, em seus respectivos municípios, avaliem a necessidade de adoção de alguma forma de lockdown como medida de isolamento social, com o objetivo de combater a proliferação do coronavírus.

Parágrafo Único - O Estado do Rio de Janeiro auxiliará as ações de lockdown dos municípios com a participação dos órgãos de segurança do Estado.

Art. 3º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

§1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Estado do Rio de Janeiro, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC N° 0207/20
FOLHAS 31
VISTO

§2º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 4º - O servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home Office), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º - A autoridade superior, em cada caso, deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§2º - Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º - As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, até o dia 31 de maio de 2020, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, carreatas, passeata e afins, bem como em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museu, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star roda-gigante e demais pontos turísticos;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visita às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima. A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 32
VISTO 2

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - o curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos:

a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e

c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro, que operarão com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais.

IX - a circulação de transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

X - a operação aeroviária de passageiros internacionais, ou nacionais com origem nos estados São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada. A presente

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 33
VISTO ✓

medida não recai sobre as operações de carga aérea. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ratificar esta determinação até o início da vigência do presente dispositivo. O Estado do Rio de Janeiro deverá ser comunicado com antecedência nos casos de passageiros repatriados para a adoção de medidas de isolamento e acompanhamento pela Secretaria de Estado de Saúde;

XI - atracação de navio de cruzeiro com origem em estados e países com circulação confirmada do Coronavírus ou situação de emergência decretada. A presente medida não recai sobre a operação de cargas marítimas. Compete à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ratificar a presente determinação até o início da vigência do presente dispositivo;

XII - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros da região metropolitana para a Cidade do Rio de Janeiro, e vice-versa;

XIII - funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

XIV - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

XV - frequência, pela população, de praias, lagoas, rios e piscinas públicas;

XVI - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção; e

XVII - obras e reparos não emergenciais em imóveis residenciais e comerciais, garantida a suspensão de contratos de prestação de serviços, sem aplicação de multa, juros e outros acréscimos legais.

§1º - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regramento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC N° 0207/20
FOLHAS 34
VISTO 2

§2º - O Departamento de Transporte Rodoviário (DETRO) fica autorizado a fazer as adequações necessárias nas linhas de transporte intermunicipal entre os municípios fluminenses, com vistas à manutenção dos serviços essenciais.

§3º - Recomendo que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, pela administração municipal, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

§4º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público. **Parágrafo Único** - Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.

Art. 7º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 8º - Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 9º - Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC N° 0207/20
FOLHAS 35
VISTO 2

§1º - os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§2º - cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

§3º - os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§4º - para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

Art. 10 - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de estabelecimentos comerciais, apenas em regime de entrega em domicílio, exceto os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 4º, art. 6º e o art. 8º do presente decreto, que deverão observar as restrições daqueles dispositivos.

Art. 11 - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 12 - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 13 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 14 - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art. 15 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 11.05.2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

PROC N° 0207/20
FOLHAS 36
VISTO α

artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268, do Código Penal.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2251143



ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE APERIBÉ

PROC. Nº 0207/2020
FOLHAS Nº 37
VISTO *APBastos*

REQUISIÇÃO DE PREÇOS Nº 330/2020

1 - ÓRGÃO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO: 0207/2020

FORNECEDOR: _____

CPF/CNPJ: _____

DATA DA RESPOSTA: _____

2 - OBJETO:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIAGNÓSTICO PARA SUPRIR A URGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA PANDEMIA COVID-19, PARA ATENDER O CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19

3 - ITENS DA PESQUISA

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	TESTE RÁPIDO COVID-19 IGG/IGM PARA ENSAIO QUALITATIVO BASEADO EM MEMBRANA PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS DO NOVO CORONAVÍRUS EM SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA. O TESTE CONSISTE EM COMPONENTE IGGG E OUTRO IGM, INCLUINDO CADA KIT DISPOSITIVO DE TESTE, SOLUÇÃO TAMPÃO, CONTA-GOTAS E INSTRUÇÃO DE USO, CONFECCIONADO EM CAIXA COM 25 UNIDADES.		160,0	CAI		

Valor Total: _____

4 - VALIDADE DA PROPOSTA APOS 60 DIAS

5 - SETOR DE ENTREGA , , , CEP ().

6 - CONDIÇÕES DE ENTREGA

As cotações deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo a oferta respectiva os dados do proponente, devidamente assinada e carimbada, no horário das 12 às 17h, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail compraspma@hotmail.com, o mais rápido possível em até 02(dois) dias contados da solicitação ao fornecedor, devido a emergência da pandemia Covid-19;

1- O material deverá ser entregue no Centro de Triagem - COVID-19, localizado na Clínica da Família, após a liberação da nota de empenho e mediante requisição assinada pelo ordenador de despesa, no prazo máximo de 24(vinte quatro)horas, conforme especializado no anexo I;

2- No preço apresentado deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento dos mesmos;

3- Tipo de empenho: Estimativo;

4- O pagamento deverá ocorrer até o 30º (trigésimo) dia, após o adimplemento da obrigação, mediante apresentação de nota fiscal, que deverá ser testada por 02 (dois) servidores, que não seja o ordenador de despesa.

7 - PRAZO DE EXECUÇÃO

APBastos

Ana Paula de Paula Bastos
Matrícula: 4921



ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE APERIBÉ

PROC. Nº	0207	100
FOLHAS Nº	38	
VISTO		

REQUISIÇÃO DE PREÇOS Nº 330/2020

1 - ÓRGÃO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO: 0207/2020

FORNECEDOR: PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME

CPF/CNPJ: 12.195.262/0001-38

DATA DA RESPOSTA: 26/11/2020

2 - OBJETO:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIAGNÓSTICO PARA SUPRIR A URGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA PANDEMIA COVID-19, PARA ATENDER O CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19

3 - ITENS DA PESQUISA

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	TESTE RAPIDO COVID-19 IGG/IGM PARA ENSAIO QUALITATIVO BASEADO EM MEMBRANA PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS DO NOVO CORONAVÍRUS EM SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA. O TESTE CONSISTE EM COMPONENTE IGG E OUTRO IGM, INCLUINDO CADA KIT DISPOSITIVO DE TESTE, SOLUÇÃO TAMPÃO, CONTA-GOTAS E INSTRUÇÃO DE USO, CONFECCIONADO EM CAIXA COM 25 UNIDADES.	<i>HECUBOTS</i>	160	CAIXA	<i>930,00</i>	<i>148.800,00</i>

Valor Total: _____

4 - VALIDADE DA PROPOSTA APOS 60 DIAS

5 - SETOR DE ENTREGA , , CEP ().

6 - CONDIÇÕES DE ENTREGA

As cotações deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo o oferecimento em envelope devidamente assinado e carimbado, no horário das 12 às 17h, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail compras@aperibe.rj.gov.br ou compras@aperibe.rj.gov.br @hotmail.com, o mais rápido possível, no prazo de 02 (dois) dias contados da solicitação ao fornecedor, devido a emergência da pandemia de COVID-19;

1- O material deverá ser entregue no Centro de Triagem - COVID-19, localizado no Centro de Atenção Familiar, após a liberação da nota de empenho e mediante requisição assinada pelo ordenador de despesa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme especializado no anexo I;

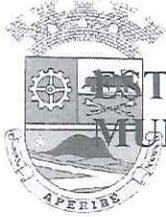
2- No preço apresentado deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento dos mesmos;

3- Tipo de empenho: Estimativo;

7 - PRAZO DE EXECUÇÃO

ASSINAR EM _____

[Assinatura]
12.195.262/0001-38
PROMED DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME
Av. Getúlio Vargas, 629 - Área B
Centro - S. A. de Pádua - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE APERIBÉ

PROC. Nº 0207 / 20
FOLHAS Nº 39
VISTO 8

REQUISIÇÃO DE PREÇOS Nº 330/2020

1 - ÓRGÃO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO:0207/2020

FORNECEDOR:

Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ubacense

CPF/CNPJ:

12.313.285/0001-08

DATA DA RESPOSTA:

26/10/2020

2 - OBJETO:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIAGNÓSTICO PARA SUPRIR A URGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA PANDEMIA COVID-19. PARA ATENDER O CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19

3 - ITENS DA PESQUISA

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	TESTE RÁPIDO COVID-19 IGG/IGM PARA ENSAIO QUALITATIVO BASEADO EM MEMBRANA PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS DO NOVO CORONAVÍRUS EM SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA. O TESTE CONSISTE EM COMPONENTE IGGG E OUTRO IGM. INCLUINDO CADA KIT DISPOSITIVO DE TESTE, SOLUÇÃO TAMPÃO, CONTA-GOTAS E INSTRUÇÃO DE USO. CONFECCIONADO EM CAIXA COM 25 UNIDADES.	Absor	160	CAIXA	950,00	152.000,00

Valor Total: _____

4 - VALIDADE DA PROPOSTA

APOS 60 DIAS

5 - SÉTOR DE ENTREGA

... CEP ().

6 - CONDIÇÕES DE ENTREGA

As cotações deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo a oferta respectiva os dados do proponente, devidamente assinada e carimbada, no horário das 12 às 17h, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail compraspma@hotmail.com, o mais rápido possível em até 02(dois) dias contados da solicitação ao fornecedor, devido a emergência da pandemia Covid-19;

1- O material deverá ser entregue no Centro de Triagem - COVID-19, localizado na Clínica da Família, após a liberação da nota de empenho e mediante requisição assinada pelo ordenador de despesa, no prazo máximo de 24(vinte quatro)horas, conforme especializado no anexo I;

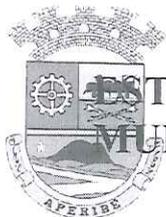
2- No preço apresentado deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento dos mesmos;

3- Tipo de empenho: Estimativo;

7 - PRAZO DE EXECUÇÃO

ASSINAR E CARIMBAR

12.313.285/0001-08
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
HOSPITALAR UBAENSE LTDA
Rua Juca Neto, s/nº - Centro
Cep 28455-000 - São José de Ubá - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE APERIBÉ

PROC. Nº 0207/20
FOLHAS Nº 40
LISTO

REQUISIÇÃO DE PREÇOS Nº 330/2020

1 - ÓRGÃO:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO:0207/2020

FORNECEDOR: Disk Med Pádua Dist. Medica. LTDA

CPF/CNPJ: 04.216.957/0001-20

DATA DA RESPOSTA: 26/11/20

2 - OBJETO:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIAGNÓSTICO PARA SUPRIR A URGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA PANDEMIA COVID-19, PARA ATENDER O CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19

3 - ITENS DA PESQUISA

Item	Descrição	Marca	Quantidade	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	TESTE RÁPIDO COVID-19 IGG/IGM PARA ENSAIO QUALITATIVO BASEADO EM MEMBRANA PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS DO NOVO CORONAVÍRUS EM SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA. O TESTE CONSISTE EM COMPONENTE IGGG E OUTRO IGM, INCLUINDO CADA KIT DISPOSITIVO DE TESTE, SOLUÇÃO TAMPÃO, CONTA-GOTAS E INSTRUÇÃO DE USO, CONFECCIONADO EM CAIXA COM 25 UNIDADES.	LECLIRATE	160	CAIXA	937,50	150.000,00

Valor Total: _____

4 - VALIDADE DA PROPOSTA
APOS 60 DIAS

5 - SETOR DE ENTREGA
... CEP ().

6 - CONDIÇÕES DE ENTREGA

As cotações deverão ser entregues no Setor de Compras/Secretaria Municipal de Administração, no endereço Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01 - Bairro Verdes Campos - Aperibé/RJ, contendo a oferta respectiva os dados do proponente, devidamente assinada e carimbada, no horário das 12 às 17h, de segunda a sexta, exceto feriados Nacionais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aperibé, ou enviadas para o e-mail compraspm@hotmial.com, o mais rápido possível em até 02(dois) dias contados da solicitação ao fornecedor, devido a emergência da pandemia Covid-19;

1- O material deverá ser entregue no Centro de Triagem - COVID-19, localizado na Clínica da Família, após a liberação da nota de empenho e mediante requisição assinada pelo ordenador de despesa, no prazo máximo de 24(vinte quatro)horas, conforme especializado no anexo I;

2- No preço apresentado deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento dos mesmos;

3- Tipo de empenho: Estimativo;

7 - PRAZO DE EXECUÇÃO

*Janeira Tereza B...
ASSINAR E CARIMBAR*

04.216.957/0001-20
DISK MED PÁDUA DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA

Rodovia Pirapetinga-Pádua, s/n - Km 1
Bairro Santa Luzia - Cep 28470-000

Santo Antônio de Pádua - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE

MAPA COMPRATIVO DE PRECOS

Condicao de Pagamento.....: 30 dias, conf.decreto 1.054/94, credito em conta bancaria.
 Validade da Proposta Pesquisa.....: APOS 60 DIAS
 Prazo de Execucao.....:

PROC. Nº 0207/20
 FOLHAS Nº 41
 VISTO

Relacao dos Proponentes

Codigo	Nome	CNPJ/CPF/Doc. Estrangeiro
951	DISK MED DIST. DE MEDICAM. LTDA	04.216.957/0001-20
963	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALA	12.313.285/0001-08
3757	PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	12.195.262/0001-38

Lote/Item	Fornecedor	Fornecedor
Quantidade	Valor Unitario	Valor Unitario
Uni.Med.	Quantidade	Quantidade
Descricao	Valor Total	Valor Total
	Marca	Marca
	Prazo	Prazo
0001/0001	DISK MED DIST. DE MEDICAM. LTDA	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HO
Quantidade 160,0000	Valor Unitario 937,5000	Valor Unitario 950,0000
CAI	Quantidade 160,0000	Quantidade 160,0000
TESTE RAPIDO COVID-19 IGG/IGM	Valor Total 150.000,00	Valor Total 152.000,00
	PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
	Valor Unitario 930,0000	
	Quantidade 160,0000	
	Valor Total 148.800,00	

Sugestao por Menor Preco Unitario

Lote/Item	Quantidade	Valor Unitario	Valor total do item	Observacoes
37 - PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA				
0001/0001	160,0000	930,0000	148.800,00	
Total do Fornecedor: 148.800,00				

Valor da compra total com os menores precos unitarios: 148.800,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PROC. Nº	0207/20
FOLHAS Nº	42
VISTO	Q

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.195.262/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS	NÚMERO 629	COMPLEMENTO AREA B
---------------------------------	---------------	-----------------------

CEP 28.470-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DE PADUA	UF RJ
-------------------	---------------------------	-------------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (21) 2222-2222
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/07/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/11/2020 às 17:05:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PROC. Nº	0207, 20
FOLHAS Nº	03
VISTO	J

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**
CNPJ: **12.195.262/0001-38**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

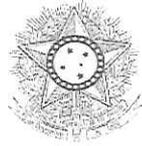
Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:38:53 do dia 28/10/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/04/2021.

Código de controle da certidão: **64C6.34DD.BE3E.4073**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº	0207 / 20
FOLHAS Nº	44
VISTO	2

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
 CNPJ: 12.195.262/0001-38
 Certidão nº: 31392742/2020
 Expedição: 26/11/2020, às 17:07:03
 Validade: 24/05/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 12.195.262/0001-38, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir

PROC. Nº 0207 / 20

FOLHAS Nº 45

VISTO

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12.195.262/0001-38
Razão Social: PROMED DIST DE MEDICAMENTOS LTDA EPP
Endereço: AV MALVINA FARIA LEITE 373 LOJA / CENTRO / APERIBE / RJ / 28495-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/11/2020 a 18/12/2020

Certificação Número: 2020111903030868159870

Informação obtida em 26/11/2020 17:07:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

PROC. Nº	0207	20
FOLHAS Nº	46	
ASSINADO		

Aperibé, 26 de novembro de 2020.

C.I./PMA/SMA/DC: N° 464/2020

A Contabilidade,

Através deste, venho mui respeitosamente solicitar declaração referente à dotação orçamentária de 2020, para a despesa abaixo, referente ao processo n° **0207/2020, de 19/11/2020** do Fundo Municipal de Saúde, referente a aquisição de material de Diagnóstico para suprir a urgência em saúde pública causada pela pandemia COVID-19 para atender o Centro de Triagem. **Caso haja dotação orçamentária favor encaminhar para os órgãos competentes.**

Certo da compreensão e cooperação renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Verônica Gonçalves Reis Mota
Matrícula: 4375
Departamento de Compras

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 857, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020**PROC Nº** 0207/20
FOLHAS 57
VISTO α

Ementa: Institui novas medidas de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

VANDELAR DIAS DA SILVA, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas a impedir a disseminação do COVID-19 (Coronavírus) no Município de Aperibé;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de redução de circulação de pessoas e aglomeração, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a projeção da Secretaria Estadual de Saúde no aumento significativo do número de casos já comprovados em todo o Estado;

CONSIDERANDO as projeções de contaminação que poderá ocorrer nos próximos dias que causará o colapso do atendimento na rede de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Aperibé, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a simetria legislativa adotada pelo Governo Estadual, com observância às peculiaridades locais visando à adequação das atividades municipais em conjunção aos atos normativos anteriores,

DECRETA:

Art. 1º - O presente decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do coronavírus (covid-19), no âmbito do Município de Aperibé, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável sucessivamente por igual período enquanto ainda surtir a ameaça de contágio/proliferação.

Art. 2º - Ficam suspensas as aulas na Rede Pública de Ensino e Instituições Privadas até 15/12/2020, salientando que estas serão compensadas em momento oportuno, sem prejuízo dos dias letivos.

Art. 3º - O funcionamento dos órgãos públicos municipais priorizará o atendimento de medidas urgentes e essenciais devendo ser evitadas as aglomerações e a circulação de pessoas de forma desnecessária.

§ 1º - Para o ingresso nos órgãos públicos municipais será obrigatório a utilização de álcool 70%, podendo ser em gel, para higienização das mãos e uso de máscaras.

§ 2º - Os órgãos públicos deverão reorganizar a jornada de trabalho de seus servidores, de modo que os horários de

entrada ou saída não causem aglomeração, podendo adotar regime de turnos.

PROC Nº 0207/dw
FOLHAS 48
VISTO N

Art. 4º - Fica suspenso o funcionamento de casas noturnas ou similares.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de suas dependências, ficando obrigatório a utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, bem como orientar aos seus colaboradores a lavar as mãos, ou utilização de álcool em gel, após cada atendimento de cliente.

§ 1º - Fica obrigado a todos os seguimentos do comércio e profissionais, além de disponibilizar álcool etílico em gel antisséptico 70%, que imponha aos seus clientes a utilização deste, bem como, a utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, como condicionante ao acesso do consumidor ao interior de seu estabelecimento.

§ 2º - O estabelecimento comercial deverá adotar medidas para evitar aglomeração no interior do mesmo.

§ 3º - O estabelecimento comercial que não observar o disposto nos parágrafos anteriores, será notificado previamente e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato, podendo ter o alvará de localização e funcionamento cassado, além de aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

Art. 6º - Fica obrigatório a utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano a qualquer pessoa que pretende frequentar locais públicos.

Art. 7º - Ficam proibidas aglomerações de pessoas em espaço público para realização de festas, reuniões e eventos políticos.

Art. 8º - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos congêneres a estes, será permitido o funcionamento diariamente, entre 09:00h às 00:00h com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, bem como mantida a proibição de venda de bebidas alcoólicas para o consumo no estabelecimento e permanência de clientes para este fim, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.

Parágrafo único - Em observância ao *caput* deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando proibida a instalação de mesas e cadeiras em calçadas e utilização de equipamentos sonoros e/ou televisivos, bem como utilização de equipamentos recreativos, vedada ainda permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 9º - O funcionamento das academias de ginásticas será permitido com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico 70%, aos seus clientes e os profissionais deverão durante o período de funcionamento utilizar máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano.

Parágrafo único - Deverá ser feito a assepsia de cada equipamento/aparelho após o uso, antes de ser utilizado por outro cliente.

Art. 10 - O funcionamento das igrejas deverá obedecer 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, devendo obrigatoriamente ser utilizado álcool etílico antisséptico 70%, uso de máscaras e o distanciamento sanitário.

PROC Nº 0207/dw
FOLHAS 49
VISTO

Art. 11 - Os estabelecimentos destinados a realização de festas, eventos ou recepções, deverão obedecer 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, devendo obrigatoriamente ser utilizado álcool etílico antisséptico 70%, uso de máscaras e o distanciamento sanitário.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão ter suas atividades encerradas às 00:00h, sob pena de aplicação de multa e cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 12 - O funcionamento de Clubes será permitido com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico 70%, aos frequentadores, bem como a obrigatoriedade de utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, exceto quando estiverem realizando atividades físicas na piscina, academia e campo de futebol.

§ 1º - A piscina deverá ter sua limpeza intensificada, seja com processo de cloração ou de uso de ozônio, mantendo os níveis adequados para uso público.

§ 2º - Fica permitido a realização de atividade na piscina, devendo após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas, bordas da piscina, pranchas e quaisquer outros objetos utilizados.

§ 3º - Fica limitado o número de 01 (um) aluno por raia e mantendo o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre pessoas.

§ 4º - É vedado a entrada e permanência no Clube de pessoas que estejam apresentando sintomas como coriza, tosse, febre, mal-estar ou sintomas de gripe.

§ 5º - Não é RECOMENDADO o ingresso de pessoas integrantes do grupo de risco COVID-19 (idosos, gestantes, pessoas com comorbidades).

§ 6º - Fica permitido o funcionamento de saunas com 20% (vinte por cento) de sua capacidade de lotação.

Art. 13 - As atividades atinentes às quadras esportivas e campos de futebol somente poderão ser desenvolvidas pelos respectivos praticantes, ficando vedada a aglomeração e/ou permanência de pessoas no entorno, seja na assistência ou aguardando a liberação do correspondente local para utilização, incumbindo aos responsáveis por esses locais e/ou estabelecimentos adotar providências no sentido de fazer cumprir essas condições.

§ 1º - Cada atleta deverá utilizar seu próprio fardamento, ficando vedado o uso compartilhado, devendo obedecer à rotina de higienização após única utilização.

§ 2º - As práticas esportivas permitidas neste Decreto não autorizam, em quaisquer circunstâncias, a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, esteiras, coolers, caixa de isopor e/ou outros objetos similares que estimulem a parada ou aglomeração de pessoas.

Art. 14 - O funcionamento da Casa de Cultura e Museu de Aperibé será permitido no horário compreendido entre às 12:00 e 20:00h de segunda a sexta-feira, sendo permitido a visitação de no máximo 05 (cinco) pessoas por dia e em horário individual previamente agendado com duração máxima de 01

PROC Nº 0207/20
FOLHAS 49
VISTO X

hora e meia.

Art. 15 – As instituições bancárias, casa lotérica e correios, terão seu funcionamento em horário normal, devendo o responsável observar a distância mínima de 02 metros, devendo o responsável orientar e evitar aglomeração dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão orientar, divulgar e incentivar que os serviços sejam prestados de forma eletrônica, tais como banco 24 horas, caixas eletrônicos, rede mundial de computadores (internet).

Art. 16- As empresas de ônibus e transportes alternativos do Município ficam proibidas a realização de excursões e fretamentos diversos dentro e fora do Município de Aperibé.

Art. 17 - Os fornecedores de serviços e insumos que tenham contratos com o Município de Aperibé deverão manter um sistema de plantão para os atendimentos emergenciais solicitados pela Administração Pública, visando o pronto atendimento, no intuito de proporcionar amplo e irrestrito suporte ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 18–As visitas de familiares aos pacientes internados no Hospital Municipal Augustinho Gesualdi Blanc, ficará restringida à apenas 01 (hum) membro da família, em dias alternados, não podendo a sua permanência no nosocômio se alongar por mais de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único – Caso o paciente internado seja menor de 18 anos de idade ou idoso com idade de 60 anos ou mais, terão assegurados o direito a 01 (hum) acompanhante permanente no nosocômio.

Art. 19 – Fica proibido a visita à pacientes internados diagnosticados com o Covid-19.

Art. 20 – Em caso de necessidade, fica facultado a internação compulsória de pacientes que apresentarem quadro clínico compatível do Covid 19 e que se recusarem a cumprir todas as recomendações estabelecidas pela OMS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 - Determina-se que, enquanto perdurar as medidas de restrição em função do risco de contaminação pelo coronavírus (covid-19), os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 10 (dez) pessoas no local onde o mesmo estiver ocorrendo, mantendo-se a distância segura entre as pessoas, evitando a aglomeração nos ambientes comuns desses locais.

§ 1º – Ocorrendo velórios simultâneos, ficará limitado o acesso a Capela Mortuária de 05 (cinco) pessoa para cada corpo/velório.

§ 2º - Será permitido o máximo de dois (02) velórios simultâneos na Capela Mortuária.

§ 3º - O velório ocorrerá por no máximo 03 horas, decorrido o tempo deverá ser imediatamente providenciado o sepultamento.

§ 4º – A capela mortuária municipal terá o seu horário de funcionamento das 07:00 às 23:00h.

§ 5º – O velório que estiver ocorrendo na capela mortuária deverá ser suspenso após as 23:00h, para estrita observância do parágrafo anterior.

§ 6º– A Secretaria Municipal de Ordem Pública zelará pelo fiel cumprimento no disposto neste artigo, tomando todas as medidas necessárias.

Art. 22–Qualquer pessoa que desrespeitar as determinações contidas no presente Decreto, estará sujeita a responder pelo

PROC N° 207/20
FOLHAS 50
VISTO α

crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelos servidores públicos à autoridade policial, pessoalmente, ou por intermédio do site: dedic.pcivil.rj.gov.br.

Art. 23 - Encaminhe-se cópia deste Decreto para o Ministério Público, Delegado de Polícia, Guarda Municipal, Fiscais do Município, Secretaria de Saúde e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando o seu rigoroso cumprimento;

Art. 24 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Aperibé.

Art. 25 - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor nesta data.

Art. 26 - Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 30 de novembro de 2020.

VANDELAR DIAS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:DE1E9E7A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 02/12/2020. Edição 2775
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APERIBÉ

Proc:.....207...../20
Fls:.....51.....
Visto:.....Botton.....

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		NUMERO DA RESERVA	DATA DA RESERVA
11 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		421	30/11/20
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		PROCESSO	
11.01.101220104.2.059 3390.30.00.00		207 / 2020	
ATIVIDADE/PROJETO		COD. REDUZIDO	
Enfrentamento da Emergência COVID-19		414	
NATUREZA DA DESPESA		FONTE DE RECURSOS	
MATERIAL DE CONSUMO		41 COVID 19 - ESTADO	
ADOS DA RESERVA DE SALDO			
SALDO ANTERIOR DA DOTAÇÃO		149.420,40	
VALOR DA RESERVA DE SALDO		148.800,00	
SALDO ATUAL DA DOTAÇÃO		620,40	
VALOR DA RESERVA POR EXTENSO			
cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais*****			

HISTÓRICO			
REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DIAGNOSTICO P/O CENTRO DO COVI			
D-19			
 Lídio Antonio Luz Pereira MAT 1294			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. Nº	207/20
FLS. Nº	52
VISTO	100

Processo nº.: 0207/2020 - FMS

Requerente: Fundo Municipal de Saúde

EMENTA: "SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DIAGNÓSTICO, PARA SUPRIR A URGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA COVID-19, PARA ATENDER O CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELO COVID – 19, DECORRENTE DA REFERIDA PANDEMIA E SEUS RISCOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E O QUANTITATIVO CONFORME A C.I. 074/2020 EM ANEXO". DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 13.979/2020. PROSSEGUIMENTO.

PARECER

Veio a esta Procuradoria processo administrativo, protocolado sob o nº. 0207/2020-FMS, tendo como objeto "SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DIAGNÓSTICO, PARA SUPRIR A URGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA COVID-19, PARA ATENDER O CENTRO DE TRIAGEM DO COVID-19, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELO COVID – 19, DECORRENTE DA REFERIDA PANDEMIA E SEUS RISCOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E O QUANTITATIVO CONFORME A C.I. 074/2020 EM ANEXO", no valor de R\$ 148.800,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais), no qual, o departamento de compras, instou pela manifestação desta Procuradoria.

Insta consignar, que o artigo 37, inciso XXI da CF/88 determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo portanto a regra de contratação no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município por meio processo licitatório.

Restou ao Legislador disciplinar a matéria por meio da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) combinado com a nova modalidade, a de Pregão, instituída pela Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão). No artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, encontramos a finalidade ou destinação da licitação, *in verbis*:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROC. Nº	207/20
FLS. Nº	53
VISTO	<i>[assinatura]</i>

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Percebe-se, dessa forma, que se a Administração desejar contratar com terceiros a realização de obras, serviços e compras, alienar bens, fazer concessões ou permissões de serviços públicos, ou então, realizar locações, **DEVERÁ UTILIZAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** para proporcionar a todos os interessados iguais oportunidades de concorrência, buscando obter a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, Hely Meirelles ensina que:

A expressão obrigatoriedade de licitar tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso de modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento não a comportar.

Por fim, tanto a Carta Magna quanto a lei 8.666/1993 permitem ressalvas à utilização da licitação, são os casos de **DISPENSA** e **INEXIGIBILIDADE** de licitação, que são verdadeiras exceções à regra, em casos bem específicos e vinculados por lei.

A **INEXIGIBILIDADE** de licitação ocorre quando há **INVIABILIDADE JURÍDICA DE COMPETIÇÃO** entre a Administração e o contratado, ou pela natureza específica do negócio, ou pelos objetivos sociais visados pela Administração. Ocorre em situações que, mesmo que o administrador desejasse, não seria possível proporcionar a competição. Dessa forma, as situações de inexigibilidade são vinculadas.

Dessa forma, o artigo 25 da Lei de Licitações dispõe o seguinte:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROC. Nº	203 / 20
FLS. Nº	54
VISTO	

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Deve-se citar que, conforme a doutrina administrativa, o rol de situações apresentadas no artigo 25 é apenas exemplificativo. Isso quer dizer que a inexigibilidade não ocorre apenas nas três situações apresentadas no artigo, mas sempre que existir a inviabilidade de competição.

Contudo, a **DISPENSA** de licitação ocorre quando, apesar de existir a possibilidade de competição, o legislador tenha autorizado ou determinado que a Administração não realize a licitação. Diferentemente da inexigibilidade, as hipóteses de dispensa estão **taxativamente previstas em lei**. Dessa forma, a Administração não pode ampliar discricionariamente as hipóteses de dispensa.

Temos dentro da dispensa, as hipóteses de **LICITAÇÃO DISPENSADA**, estão expressamente previstas no artigo 17 da lei 8.666/93, casos em que apesar de ser viável a competição, a Lei determina que não se realize licitação. Todas as situações na lei elencadas se referem à alienação de bem imóveis.

Ainda dentro da dispensa, temos a **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**, que encontra-se taxativamente previstas no artigo 24 da lei 8.666/93. A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro divide as hipóteses de licitação dispensável em quatro grupos:

i- Em razão do pequeno valor (incisos I e II do art. 24)

- Até R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia
- Até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para compras e serviços que não sejam de engenharia

ii- Em razão da situação (art.24)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. Nº	203 / 20
FLS. Nº	55
VISTO	

iii- Em razão do objeto (art. 24)

iv- Em razão da pessoa (art. 24)

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos:

Preconiza a Lei 13.979/20, em especial os artigos 4º e 8º respectivamente que:

“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta lei.”

“Esta lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo novo coronavírus...”.

Com a transcrição dos artigos supracitados, verifica-se o cabimento da Dispensa no presente feito. Além da lei 13.979/2020, existem ainda outros Decretos também respaldando a Dispensa em

Licitação, sendo eles:

DECRETO ESTADUAL 46.973/20;

DECRETO ESTADUAL 46.984/20;

DECRETO MUNICIPAL 702/20;

Ante ao Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020, foi editada A **MEDIDA PROVISÓRIA 961** de 06/05/2020 em que fica autorizado pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos. **ADEQUA OS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. Nº	209 / 20
FLS. Nº	56
VISTO	PO

licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados a administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

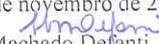
Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, de forma que não cabe a este Departamento Jurídico a análise de cotações, o é dever do Setor de Compras, nem tão pouco a análise de possíveis fracionamentos, que é a cargo do Controle Interno.

Diante do exposto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO** com fulcro na **LEI 13.979/2020**,
PARÁGRAFO 4º.

Ante a dispensa de licitação, submetendo à consideração do ilustre Ordenador de Despesa a quem cabe à decisão final, para os devidos fins.

A procuradoria não se opõe desde que tenham sido obedecidas as dotações orçamentárias próprias.

Aperibé, 30 de novembro de 2020.


Helky Machado Defanti

Procuradora do Município

Mat. 4818



RATIFICO

Considerando a solicitação e justificativa do Fundo Municipal de Saúde, (Fl.02);
Considerando as condições para fornecimento dos materiais, (Fl.03);
Considerando a especificação, (Fls.04);
Considerando a C.I. do Hospital Municipal Augustinho Gesuald Blanc, (Fl.05);
Considerando a Lei, Decretos e Medida Provisória, (Fls. 06 a 36);
Considerando a requisição de preço, (Fls.37 a 40);
Considerando o mapa de preços, (Fl.41);
Considerando a documentação da empresa, (Fls.42 a 45);
Considerando a solicitação do Departamento de Compras, (Fl.46);
Considerando o Decreto Municipal nº 857 de 30/11/2020, (Fls.47 a 50);
Considerando a reserva orçamentária, (Fl.51);
Considerando o Parecer Jurídico, (Fls.52 a 56);

RATIFICO o ato de dispensa de licitação, efetuado pela Procuradoria Geral do Município (fls.52 a 55) amparado pelo art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e art. 04 da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, referente ao Processo nº 207/2020, para pagamento de AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DIAGNÓSTICO, PARA SUPRIR A URGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA COVID-19, PARA ATENDER AO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA REFERIDA PANDEMIA E SEUS RISCOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E O QUANTITATIVO CONFORME C.I.074/2020 EM ANEXO, valor total estimativo de R\$ 148.800,00 (Cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais).

Partes: Fundo Municipal de Saúde de Aperibé e

PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA LTDA,
CNPJ:12.195.262/0001-38

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Publicado no Jornal Região
Noroeste
Data 30/11/2020
Edição nº _____

Aperibé/RJ, 30/11/2020


Rosane da Silva dos Reis
Presidente do Fundo Municipal de Saúde
Matrícula 1301

Maria Inês Rosa Cordeiro
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula 4916



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé

PROC. Nº	207 / 20
FOLHAS Nº	58
VISTO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Aperibé, 30/11/2020

Do: Departamento de Compras

Para: Controle Interno

Processo n.º 0207-2020

Senhor Secretário,

Recebemos do FMS solicitação referente a **aquisição de material de diagnóstico para serem utilizados no Centro de Triagem Covid 19**, conforme documentos anexos.

Cotação feita pelo menor preço unitário, sendo vencedora a empresa: **Promed Dist. de Medicamentos Ltda**, com a proposta no valor global de **RS148.800,00**, para o item 1.

Pelo exposto, considerando ser DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no que dispõe o artigo 24 Inciso IV da Lei 8666/93, encaminhamos a V. S^a. o presente Parecer Técnico sobre o procedimento adotado.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Veronica G. Reis Mota

Matricula: 4375

ORDENADOR DE DESPESA

Rosane da Silva dos Reis

Fundo Mun. De Saúde



LIBERAÇÃO DE EMPENHO PROCESSOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO.

Do: CONTROLE INTERNO
Para: CONTABILIDADE.

Processo nº 207 /2020 . Check list onde, S = sim, N = não e NA = não se aplica.

1	A solicitação está de acordo com as normas legais, especialmente no que se refere à motivação, e especificação clara do objeto e foi autorizada pelo ordenador de despesa?	S (X) N () NA ()
2	O objeto solicitado possui adequada caracterização, e a indicação dos recursos orçamentários nos termos dos artigos 7º e 15 da Lei 8666/93?	S (X) N () NA ()
3	O projeto básico foi aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º da Lei 8666/93?	S () N () NA (X)
4	Consta planilha de custos baseada na tabela FGV, Emop, e/ou cotação de preços sem perder de vista os preços da referida tabela?	S (X) N () NA ()
5	A reserva orçamentária está em conformidade com a (s) proposta (s) selecionada(s)	S (X) N () NA ()
6	O ato de dispensa ou de inexigibilidade foi analisado e aprovado pela Assessoria Técnica e/ou Jurídica ?	S (X) N () NA ()
7	O ato de dispensa ou inexigibilidade foi devidamente RATIFICADO e publicada na imprensa oficial, , nos termos do artigo nº 26 da Lei 8666/93 e alterações ?	S (X) N () NA ()
8	Os valores constantes do ato de reconhecimento de dispensa ou inexigibilidade bem como, no RATIFICO, estão em consonância com a melhor proposta ?	S (X) N () NA ()
9	O objeto social, das empresas proponentes, é compatível com o objeto solicitado?	S (X) N () NA ()
10	Consta comprovação de envio ao T.C.E. em caso de dispensa ou inexigibilidade de valor superior a 800 uferjs., conforme alínea b, do inciso I, artigo 1º da deliberação 191/95?	S () N () NA (X)
11	A empresa apresentou a documentação mínima necessária constante da legislação vigente, especialmente, contrato social em vigor e comprovantes de regularidade junto ao FGTS e INSS?.	S (X) N () NA ()
12	O conteúdo das propostas está de acordo c/ a inicial do processo, especialmente condições de fornecimento?	S (X) N () NA ()
13	Os valores adjudicados a cada empresa, foram devidamente discriminados por itens e valores, em separado, através de planilha individualizada?	S (X) N () NA ()
14	Aplica-se a regra de envio obrigatório do Termo de Contrato e seus anexos ao T.C.E.?	S () N (X) NA ()
15	A documentação apresenta um fluxo normal de datas e foram devidamente autuado e numerados?	S (X) N () NA ()

Ao setor responsável,

Após análise dos autos do processo, entendendo que o mesmo encontra-se em condições de prosseguimento, enviamos a vossa senhoria para emissão da (s) nota (s) de empenho do tipo: ORDINÁRIO () GLOBAL (), ESTIMATIVO (X), no valor de R\$148.800,00. (Cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais),

EM FAVOR DE :PROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

no programa de trabalho 101220104.2.059 natureza de despesa3390.30.00.00, referente a: Aquisição de material diagnóstico, para suprir a urgência em Saúde Pública causada pela Pandemia Covid - 19, para atender ao Centro de Triagem do Covid-19

Obs:Proc. dispensado conforme Parecer do Jurídico fls 52 à 56 ,setor de compras fls 58.

Aperibé, 08 de DEZEMBRO de 2020.

RELATOR (a) - *MB 4234*

RELATOR CONFERENTE *Moisés Lauriano de Santana*
Secretário Municipal de Controle Interno
Matrícula 4817



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APERIBÉ

Proc: 0207 / 20
Fls: 60
Visto: 9

NOTA DE EMPENHO

FONTE: 41 COVID 19 - ESTADO

Nº DO EMPENHO TIPO RECURSO
000316/202 Estimativa Extraordinári

ORÇAO
11 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

101220104 2 059 3390 30 00 00 MATERIAL DE CONSUMO

414

DOTAÇÃO Nº CONTA
CREDOR 129 PROMED DIST DE MEDICAMENTO LTDA ME Santo Antônio de PRJ
AV. GETÚLIO VARGAS, ÁREA B, 629 CENTR

ENDEREÇO CIDADE
LICITAÇÃO EMISSÃO VENCIMENTO
Dispensa por Justific FMS 207 08 12 20

VALOR ORÇADO SALDO ANTERIOR VALOR DO EMPENHO SALDO ATUAL
1.124.526,62 150.175,98 148.800,00 1.375,98

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	160	CX	TESTE RÁPIDO COVID-19 IGG/IGM PAR ENSAIO QUALITATIVO BASEADO EM MEMBRANA PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS DO NOVO CORONAVÍRUSEM SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA. O TESTE CONSISTE EM COMPONENTE IGG OUTRO IGM, INCLUINDO CADA KIT DISPOSITIVO DE TESTE, SOLUÇÃO TAMPÃO, CONTA-GOTAS E INSTRUÇÃO D USO, CONFECCIONADO EM CAIXA COM 25 UNIDADES.	930,0000	148.800,00
TOTAL GERAL					148.800,00

VALOR POR EXTENSO
cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais*****

[Handwritten Signature]

Servidor

[Handwritten Signature]

Ordenador de Despesa